

17/04/2015
Projeto
Um can de 6 ser



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 156/2015

Aut 186

Em 15 de 04 de 2015

AUTOR: OLÍMPIO OLIVEIRA.

Ementa

ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA QUEM PRATICAR ATO DE ABUSO, MAUS-TRATOS, ABANDONAR, FERIR OU MUTILAR ANIMAIS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

S.S. Câmara Municipal 16 de 04 de 2015


Presidente


Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 30 de 07 de 2015


Presidente


Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 30 de 07 de 2015


Presidente


Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Projeto de Lei nº 156 /2015 Campina Grande, 14 de abril de 2015.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 15/04/2015 08:44 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

EMENTA: Estabelece penalidades administrativas para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as penalidades administrativas para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 2º - Aquele que, em lugar público ou privado, praticar ato de abuso, maus-tratos, abandonar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incorrerá em multa de 01 a 100 UFCG's (Uma a cem Unidades Fiscais de Campina Grande), sem prejuízo das sanções penais ou cíveis competentes.

§ 1º - Em todos os casos de reincidência a pena de multa será aplicada em dobro em relação à multa anteriormente aplicada;

§ 2º - Quando os maus-tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, a pena de multa nunca será inferior a 20 UFCG's (vinte Unidades Fiscais de Campina Grande), por animal vitimado;

Art. 3º - A pena de multa nunca será inferior a 10 UFCG's (dez Unidades Fiscais de Campina Grande), por animal vitimado, na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias agravantes:

I – Quando os maus-tratos resultar do não fornecimento de abrigo salubre, alimentação ou água;

II – Quando os maus-tratos forem praticados em animal cego, ferido, doente, fraco, extenuado, prenhe, filhote ou idoso;

III – Quando os maus-tratos forem praticados no interior de "PET SHOPS", "Hotel para Animais" ou Abrigos;

IV – Quando o animal abandonado estiver cego, ferido, doente, fraco, extenuado, prenhe ou for filhote ou idoso;

V – Quando o abandono do animal se der nas imediações do Centro de Controle de Zoonoses, Abrigos e sedes de ONG's de proteção e bem-estar animal;



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

VI – Quando o abandono do animal se der em monumentos, praças, parques e demais prédios públicos.

Parágrafo Único - Os proprietários dos estabelecimentos descritos no inciso III, respondem subsidiariamente pelas infrações caso seja comprovada a sua conivência, inclusive, diante da gravidade da ocorrência o Poder Público poderá cassar o alvará de funcionamento.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a autuação dos infratores ficarão a cargo da Coordenação do Meio Ambiente do município e seus agentes, a qual poderá recorrer à Guarda Civil Municipal para a realização de ações conjuntas.

§ 1º - Quando qualquer pessoa se deparar com situações de infração ao disposto nesta lei, poderá denunciar a Coordenação do Meio Ambiente do município para que o Auto de Infração seja lavrado;

§ 2º - A Coordenação do Meio Ambiente disponibilizará linha telefônica para denúncia, a qual deverá ser amplamente divulgada;

§ 3º - Os recursos advindos das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, os quais serão destinados, exclusivamente, para custear ações e projetos voltados para o bem-estar animal;

§ 4º - Os animais vítimas de maus tratos serão apreendidos e destinados ao Centro de Controle de Zoonoses, enquanto não for instalado um abrigo público de animais, os quais serão acolhidos e preparados para a adoção, sendo, terminantemente, proibida a restituição do animal ao infrator desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 14 de abril de 2015.

OLÍMPIO OLIVEIRA
Vereador do PMDB